



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.781, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia e comprovada do consumidor antes da inscrição em bancos de dados de inadimplentes, estabelece prazos de defesa, mecanismos de contestação e penalidades pelo descumprimento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia e comprovada do consumidor antes da inscrição em bancos de dados de inadimplentes, estabelece prazos de defesa, mecanismos de contestação e penalidades pelo descumprimento, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a comunicação prévia e comprovada ao consumidor antes da efetivação de sua inscrição em bancos de dados de inadimplentes ou sistemas de restrição ao crédito.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deverá assegurar a ciência inequívoca do consumidor, realizada por:

I – correspondência com aviso de recebimento assinado pelo consumidor;

II – notificação eletrônica certificada, em aplicativos oficiais do Poder Público ou meios digitais que permitam comprovação de leitura ou confirmação de recebimento pelo consumidor;

III – qualquer outro meio idôneo que comprove a ciência pessoal do consumidor.

Art. 3º O consumidor somente poderá ser inscrito em bancos de dados de inadimplentes após o decurso do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da confirmação da ciência inequívoca da notificação.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, o consumidor terá assegurado o direito de:



I – quitar a obrigação financeira em atraso, evitando a inscrição;

II – apresentar defesa administrativa ou contestação quanto à validade da dívida.

Parágrafo único. O banco de dados ou entidade responsável pela inscrição deverá disponibilizar canal eletrônico gratuito e acessível para recebimento e análise das contestações, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º A inscrição realizada sem a comprovação da ciência inequívoca do consumidor, ou antes do decurso do prazo estabelecido no art. 3º, será nula de pleno direito, sujeitando o responsável às seguintes penalidades:

I – exclusão imediata da inscrição;

II – restituição em dobro de eventuais valores pagos pelo consumidor em razão da negativação indevida;

III – indenização por danos morais presumidos, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração judicial.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá plataforma nacional e gratuita de notificações e defesas prévias em cadastros de inadimplência, de adesão obrigatória para todos os bancos de dados e entidades de proteção ao crédito, garantindo ao consumidor acesso simplificado por meio de aplicativo móvel, internet e centrais de atendimento presenciais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegurar maior transparência e equilíbrio nas relações de crédito, corrigindo uma das principais fragilidades do sistema brasileiro de proteção ao crédito: a inscrição de consumidores em



cadastros de inadimplência sem comprovação de ciência efetiva e sem prazo adequado para pagamento ou defesa.

Atualmente, milhões de brasileiros descobrem estar negativados apenas no momento de tentar realizar uma compra a prazo ou contratar um serviço financeiro. Essa prática gera constrangimentos, prejudica o acesso ao crédito e impõe graves consequências sociais e econômicas, especialmente sobre as camadas mais vulneráveis da população.

Segundo dados recentes, mais de 72 milhões de brasileiros encontram-se negativados, o que representa quase metade da população adulta. Em regiões como o Norte do país, e em estados como Roraima e Amazonas, a proporção é ainda maior, em virtude da menor renda domiciliar e das maiores taxas de informalidade. Nessas localidades, a negativação sem prévia ciência representa um verdadeiro obstáculo à inclusão financeira e social.

O projeto propõe avanços significativos:

A exigência de notificação com ciência inequívoca do consumidor, por meios físicos ou eletrônicos certificados;

A concessão de prazo mínimo de 30 dias para pagamento ou defesa antes da inscrição;

A criação de canal gratuito de contestação, com análise obrigatória da dívida em até 10 dias úteis;

A previsão de nulidade da inscrição irregular e de indenização automática mínima de R\$ 5.000,00, além da restituição em dobro de valores;

A instituição de plataforma nacional de notificações, que moderniza e unifica o procedimento, reduzindo burocracia e judicialização.

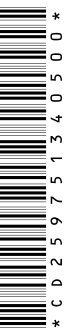
Do ponto de vista jurídico, trata-se de medida que concretiza princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista social, protege milhões de famílias que vivem na linha da vulnerabilidade financeira. Do ponto de vista econômico, promove maior confiança e previsibilidade no mercado de crédito, equilibrando a relação entre fornecedores e consumidores.



Em síntese, este projeto moderniza o sistema de proteção ao crédito no Brasil, colocando o consumidor no centro da relação e garantindo-lhe direitos mínimos de informação, defesa e reparação. Sua aprovação representará um avanço significativo na cidadania e na justiça social no país.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**